



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014979-77.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado SPEC STUDIO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, de conformidade com o voto do relator designado, acompanhado pelos desembargadores Mendes Pereira, Elói Estevão Trolly e Rodolfo Pellizari. Declara o voto vencido o relator Vicentini Barroso, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA, vencedor, VICENTINI BARROSO, vencido, ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA, ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.482

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros – 2ª Vara Cível

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelada: Spec Studio Peças e Acessórios Automotivos Ltda ME

EMENTA: Direito civil. Apelação. Contratos. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaração de ilegalidade de cobrança cumulada com restituição de valores e repetição do indébito. A autora alega que a ré aplicou taxas sobre as operações acima do contratado, especificamente entre 18/08/2022 e 13/10/2022, sem autorização para a antecipação de recebíveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato ilícito praticado pela ré apelante, consistente na cobrança de taxa não autorizada, apto a gerar eventual dever de indenizar.

III. Razões de Decidir

3. Cobrança a título de antecipação de recebíveis. Ausência de comprovação de que a autora tenha anuído ao serviço. Ônus do qual o réu não se desincumbiu. Inteligência do artigo 373, inciso II do CPC.

4. Exigir da autora prova negativa sobre a inexistência de solicitação seria desarrazoado, em respeito ao princípio da vedação à prova diabólica.

5. Sentença mantida.

6. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxa de antecipação de recebíveis sem autorização é indevida. 2. A ré deve provar a autorização para eximir-se de responsabilidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, inciso II; art. 355, inciso I; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007164-55.2022.8.26.0704, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1009401-39.2021.8.26.0529, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II, j. 30/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 0039080-59.2023.8.26.0100, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV, j. 10/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001595-07.2022.8.26.0435, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1124127-86.2020.8.26.0100, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2022.

Recurso à r. Sentença de fls. 291/296 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Renata Soubhie Nogueira Borio da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de declaração de ilegalidade de cobrança cumulada com restituição de valores e repetição do indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de antecipação automática entre 18/08/2022 e 13/10/2022 e condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de ilegalidade de cobrança cumulada com restituição de valores e repetição do indébito ajuizada por Spec Studio Peças e Acessórios Automotivos Ltda ME contra Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Narra a inicial que, em 14/12/2021, as partes firmaram Termo de Acordo Comercial com proposta de concessão de taxas e tarifas diferenciadas que integrava o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Pagamentos e outras Avenças e teve seus termos e condições aceitos pela autora.

Aduz haver notada que a ré aplicou taxas sobre as operações muito acima do inicialmente contratado, havendo constatado que entre 18/08/2022 e 13/10/2022 incidiu sobre todas as vendas via crédito, descontos superiores a 15% sobre o valor da venda, em razão da cobrança de taxa de antecipação automática.

Afirma que a cobrança da taxa de antecipação automática é ilegal, vez que nunca aderiu ao serviço.

Aduz haver tentado resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Requer a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa antecipada automática desconta entre 18/08/2022 e 13/10/2022 e a condenação da ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

Citada (fls. 109), a ré apresentou contestação às fls. 110/121 requerendo, liminarmente, a retificação do polo passivo.

No mérito, alega, em síntese, que o CDC não se aplica ao caso em apreço.

Aduz que não houve falha na prestação do serviço e que a autora não comprovou o contrário.

Afirma que a autora anuiu ao contrato e aceitou as regras que regem a relação comercial entre as partes.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 283/285.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 286), somente a ré se manifestou para pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 289 e 290).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 291/296 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da ré às fls. 299/316.

Em suas razões, alega, em síntese, que ao caso não se aplica do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a apelada não trouxe provas sobre os fatos narrados na exordial, vez que não apresentou planilha demonstrativa do

importe que entende devido.

Aduz que não houve falha na prestação do serviço e que as taxas contratadas podem ser alteradas.

Sustenta que a autora foi cientificada acerca da alteração das taxas cobradas a título de antecipação de recebíveis.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 323/332.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de ato ilícito praticado pela ré apelante, apto a gerar eventual dever de indenizar.

A distribuição regular do ônus da prova, prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, impõe ao autor a provas do fato constitutivo do seu direito e ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autora narra em sua petição inicial que, sem qualquer autorização, a apelada realizou a antecipação de várias vendas realizadas em seu estabelecimento comercial, o que ocasionou prejuízo, requerendo o ressarcimento da quantia de R\$ 10.451,91 (fls. 03).

De regra, nestas modalidades de contrato de prestação de serviço, quando realizada uma venda a crédito, o estabelecimento credenciado somente recebe os valores transacionados quando do vencimento das parcelas componentes da operação.

Porém, com o objetivo de agilizar o processo para obtenção de capital de giro, é possível que o estabelecimento opte pela negociação de seus recebíveis, de modo a possibilitar que todas as parcelas da transação sejam adiantadas ao estabelecimento.

Nesse contexto, este procedimento deve ser previsto no contrato entabulado, do qual a parte contratante deve ter plena ciência prévia de seus termos e condições.

Restou incontroverso nos autos que a autora contratou com a ré prestação de serviços, tendo se credenciado ao sistema Pagank visando a realização de transações mediante o uso de cartões de crédito e débito para proporcionar aos seus clientes outra opção para pagamento.

Contudo, a autora nega a contratação da antecipação de recebíveis e impugna a respectiva cobrança perpetrada pela ré.

Para comprovar seus argumentos, a autora trouxe com a exordial mensagens eletrônicas trocas entre as partes (fls. 14/19 e 86/87); Resumo do Contrato da Conta Pagbank e outros Serviços (fls. 20/85) e planilha do total descontado no período (fls. 88).

Por simples cálculo aritmético é possível verificar na planilha de fls. 88 que a ré cobrou da autora o percentual aproximado de 18% das vendas realizadas no período de 16/08/2022 a 12/10/2022, em dissonância ao estabelecido na proposta de fls. 14/19 que previa uma taxa mensal de 1,99% para a antecipação de recebíveis (fls. 16).

Para além disso, inexistente prova nos autos de autorização da autora para a antecipação dos recebíveis relativos às vendas mediante a cobrança perpetrada pela apelante.

Assim cumpria a parte ré, para eximir-se de sua responsabilidade, provar a existência de autorização expressa de antecipação de crédito mediante cobrança das taxas aplicadas, circunstância que não se vislumbra na espécie.

Compulsando os autos, especificamente na defesa da ré, não há qualquer documento que confirme ter a autora solicitado essa antecipação, ou mesmo autorizado previamente, sendo certo que o agente financeiro deve produzir o comprovante de concordância com a operação.

Limitou-se a juntar documentos institucionais e genéricos, tais como: “Resumo do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Pagamentos e Outras Avenças” (fls. 122/214) e “Regras de Uso – Condições Gerais para Utilização do Serviços do Pagseguro” (fls. 215/236). Nada mais.

Ressalte-se, ainda, que não havia como a autora apelada provar que não requereu a mencionada antecipação, por se tratar de prova negativa.

Assim, considerando que os documentos apresentados pela empresa ré não indicam que a autora tenha requerido a antecipação, verifica-se que a cobrança dessa taxa é indevida, fazendo jus ao recebimento do valor reclamado.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Contrato de credenciamento ao sistema de máquina de cartão de crédito – Pretensão de condenação da ré a restituir valores cobrados por operações de antecipação de recebíveis não solicitadas – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Alegação da ré de que as antecipações de recebíveis foram solicitadas pela autora – Não comprovação - Ônus da prova da regular contratação do serviço que incumbia a ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – Valores a serem restituídos que deverão ser apurados em liquidação de sentença - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1007164-55.2022.8.26.0704; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (g.n.).

“BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Procedência dos pedidos. Recurso do demandado Banco Bradesco. Antecipação de recebíveis. Ausência de comprovação de que o demandante tenha solicitado. Demandado que não se desincumbiu do ônus. Inteligência do artigo 373, inciso II do CPC. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.” (TJSP; Apelação Cível 1009401-39.2021.8.26.0529; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (g.n.).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO APELANTE. FALTA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais. O autor, usuário de cartões Cielo, alega que a ré realizou operação de antecipação de recebíveis no valor de R\$ 1.995.482,06, sem que houvesse solicitação ou autorização para tal operação. A sentença de improcedência foi fundamentada na existência de cláusula contratual

que previa a antecipação, sem, contudo, abordar a ausência de solicitação prévia, ponto central da controvérsia. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a antecipação de recebíveis foi solicitada ou autorizada pelo autor; (ii) determinar se a ausência de prova da solicitação ou autorização torna abusiva a cobrança dos encargos relacionados à operação. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 1) A relação entre as partes, embora de natureza empresarial, não afasta o ônus da ré de comprovar a solicitação prévia da antecipação de recebíveis, pois há disposição contratual expressa que exige autorização do cliente para realiza-la. 2) Exigir do autor prova negativa sobre a inexistência de solicitação seria desarrazoado, em respeito ao princípio da vedação à prova diabólica. 3) A ré, ao ser instada a especificar provas, manifestou-se pela dispensa de novas produções, não apresentando comprovação da anuência do autor, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 4) A simples disponibilização de valores ao autor não constitui prova suficiente da regularidade da operação ou da anuência inequívoca, pois transferências bancárias podem ocorrer de forma unilateral. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. IV. **DISPOSITIVO** Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0039080-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (g.n.).

“**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** – Antecipação de recebíveis – Encargos a decorrer do negócio jurídico previamente ajustados – Descontos posteriores e distintos, relativos a "Encargos Antecipação de Cartão" – Ré que não comprovou regular contratação de tal cobrança – Devolução da quantia paga de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC – Ausência de engano justificável – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001595-07.2022.8.26.0435; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)(g.n.).

“**Apelação. Ação indenizatória por dano material e moral. Contrato de credenciamento ao Sistema de Pagamentos Cielo. Nulidade da Operação de Antecipação de Recebíveis. Sentença de procedência. Recurso da parte ré.** 1. Relação de consumo não verificada. Autora que não se enquadra no conceito de consumidor. Utilização dos serviços para implemento de atividade empresarial. Relação de insumo. Teoria analista mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica. 2. Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo. Insurgência em face da sentença que julgou procedente a demanda. Inadmissibilidade. Autora, empresária individual, que alega não ter autorizado a antecipação de recebíveis. Ré que deixou de comprovar a existência de contratação nesse sentido e deixou de juntar qualquer documento autorizador de referida operação, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Precedentes desta Corte. 3. Indébito. Restituição em dobro. Descabimento. Má-fé da parte ré não comprovada. 4. Danos morais não

configurados. O caso envolveu inadimplemento contratual numa relação empresarial e sem outras consequências. A autora não viu seu nome protestado ou incluído em bancos de dados de proteção ao crédito. Não se cuidava de um evento com dano moral presumido, "in re ipsa". Oportuno registrar que a autora sequer alegou ter encontrado dificuldades para arcar com seus custos, não trazendo aos autos comprovação efetiva quanto ao constrangimento sofrido. Não provou que os fatos alcançaram sua imagem perante clientes e fornecedores, além dos efeitos patrimoniais. Indenização por danos morais afastada. 5. Sentença parcialmente reformada, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, após apuração do saldo devedor em sede de liquidação de sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Ônus sucumbenciais distribuídos igualitariamente entre as partes. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1124127-86.2020.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)(g.n.).

Em vista de tais circunstâncias, uma vez não provada a aventada contratação, as razões trazidas no apelo são insuficientes para justificar a modificação da sentença.

Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais, fixados em favor do patrono da autora, para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator Designado

APELAÇÃO nº 1014979-77.2024 – SÃO PAULO (Pinheiros).

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Apelada: SPEC – Studio Peças e Acessórios Automotivos Ltda. – ME.

Juíza: **Renata Soubhie Nogueira Borio.**

Voto 37.844

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Adotado o relatório do voto condutor, divirjo.

2. À vista do certificado a fls. 333/334 a respeito do preparo, cumpre anotar que a Lei Estadual nº 11.608/03 prevê sua forma de cálculo no art. 4º, II e § 2º (4% do valor da condenação), sendo suficiente o valor recolhido a título de preparo pela apelante (fls. 317/319).

Entendia que o recurso era fundado. A autora afirma ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de gestão de pagamento e outras avenças e, passados alguns meses, verificou que as vendas estavam sofrendo descontos superiores àqueles inicialmente contratados, constatando que entre 18/08/2022 e 13/10/2022 incidiram sobre todas as vendas realizadas a crédito desconto superior a 15% do valor da venda, em razão da cobrança de taxa de “antecipação automática”, sofrendo prejuízo de R\$10.451,91, já que nunca contratou ou autorizou referido serviço de “antecipação automática” (fls. 01/08).

A ré, em contestação (fls. 110/121), defendeu a ausência de

falha na prestação do serviço e ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, afirmando que a antecipação de recebíveis sofreu alteração no decorrer do contrato, cuja informação pode ser facilmente encontrada quando o usuário acessa sua conta.

Verifica-se que as partes firmaram contrato que tem por objeto *“os serviços de gestão de pagamentos da Conta PagBank, de emissão de cartão pré-pago, de cartão de crédito, de credenciamento do Cliente Vendedor para o recebimento dos recursos decorrentes das Transações Comerciais, bem como outros serviços mencionados neste Contrato, no Site ou no Aplicativo ("Serviço")”* – (vide CAPÍTULO III – fls. 24/25).

No caso, ao contrário do que constou da sentença, a autora não produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Isso porque alegou, na petição inicial, que houve desconto superior a 15% do valor de todas as vendas via crédito no período entre 18/08/2022 e 13/10/2022, em razão da cobrança de taxa de “antecipação automática” (vide fl. 02, penúltimo parágrafo), o que resultou no prejuízo de R\$10.451,91 (último parágrafo de fl. 03).

Contudo, juntou apenas cópia do e-mail de fls. 14/16 sobre atualização de taxas e tarifas ocorrida do plano vigente entre 17/12/2021 a 17/12/2023, cópia de cláusulas contratuais (fls. 17/19), resumo do contrato (fls. 20/85), e-mail (fls. 86/87) e demonstrativo do total de vendas no período (fl. 88), além da planilha de cálculos a fl. 98.

Observe-se que não há, nos autos, qualquer extrato ou outro

documento demonstrando as alegadas vendas realizadas no período de 18/08/2022 e 13/10/2022, com a indicação dos supostos descontos a título de “antecipação automática”.

Ora, para prova do alegado era imprescindível a juntada dos extratos demonstrando todas as vendas realizadas no período indicado, com as respectivas taxas cobradas – do que não feito.

Ou seja, não há prova da cobrança a título de “antecipação automática” ou dos valores que supostamente foram cobrados a esse título, não havendo, por consequência, como condenar a ré ao pagamento de qualquer quantia.

Anote-se que, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 286), a autora manteve-se inerte (certidão de fl. 290).

Também não é caso de oportunizar a juntada da referida documentação nesta sede, à vista do estatuído no art. 434, **caput**, do CPC (*incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*).

A respeito – **mutatis mutandis**:

AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Autora que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores à título de mensalidades em

atraso, em razão de contrato de prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Revelia da ré que não implica em automática presunção de veracidade da matéria fática, necessitando que a autora demonstre um mínimo de verossimilhança em suas alegações iniciais. Inteligência do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autora que se limitou a colacionar planilha apócrifa do suposto débito, sem apresentar contrato de prestação de serviços assinado pela ré, requerimento de matrícula ou histórico escolar. **Requerente que não se eximiu do ônus processual em demonstrar satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito alegado, consistentes na prestação dos serviços educacionais e a existência do débito perseguido. Art. 373, inciso I, do CPC. Necessidade de intimação da autora para apresentação de prova documental suplementar. Descabimento. Dever da requerente em instruir a inicial com todos os documentos em sua posse. Juntada posterior de documentos preexistentes que exige a apresentação de justificativa hábil, o que não ocorreu no caso concreto. Inteligência dos arts. 434, e 435, parágrafo único, do CPC.** Ademais, nem mesmo em sede recursal a autora cuidou de juntar os supostos documentos comprobatórios do débito. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003055-53.2023.8.26.0642; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024) – (negreji).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, do exame dos autos, vê-se que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito – ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O julgamento passava a ser, assim, de improcedência dos pedidos. A autora responderia pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Pelo exposto, provia o recurso.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A5B20EC
11	15	Declarações de Votos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A920C8E

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014979-77.2024.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.